



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 89/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 89/2025, de autoria dos Vereadores, Flávia Borja e Vile, que “*dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte e dá outras providências*”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa estabelecer “a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte, à respectiva classificação etária dos partícipes.”

Como justificativa expõe que “*este projeto, busca resguardar os Alunos e Familiares das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, a fim de que seja respeitado a classificação etária e preservem o ambiente escolar como espaço de aprendizagem e formação cidadã, quando da execução e interpretação musical.*”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa dispor sobre conteúdos de educação no Município de Belo Horizonte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei vislumbro alguns pontos que poderiam prejudicar a sua constitucionalidade e sobre os quais farei emenda substitutiva, conforme argumentação abaixo.

PL 89/2025

*“Artigo 3º — É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem **expressões de sentido dúbio**, incitação ao crime ou **conteúdo degradante explícito**, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte.*

Parágrafo Único. Fica proibido a execução ou interpretação do gênero musical Funk, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar, dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino no Município de Belo Horizonte.

Artigo 4º — Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas, nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas ou privadas, deverão seguir as seguintes diretrizes:

*I. Ambientes escolares e eventos escolares: As composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, violência, termos vulgares, **conteúdo degradante explícito ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo.**”*

O primeiro ponto que justifica a apresentação de emenda é a expressão “*conteúdo degradante explícito*”, presente no art. 3º e no inciso I do art. 4º. A redação apresenta formulação excessivamente genérica, que carece de parâmetros objetivos, dificultando sua aplicação prática e abrindo margem para interpretações arbitrárias. A imprecisão da linguagem compromete o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Para isso, necessita-se haver um texto claro e preciso.

Na mesma linha, devem ser suprimidos os termos “*vulgar*” e “*sentido dúbio*”, também



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

constantes do art. 3º. Ambos os conceitos são subjetivos e culturalmente instáveis. O que é considerado vulgar ou dúbio varia conforme o contexto social, político e histórico, o que torna sua imposição legal incompatível com os princípios constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, IX) e da liberdade artística e cultural (art. 215). A utilização de termos vagos em dispositivos restritivos, sem critérios técnicos ou objetivos, abre precedentes para a censura indireta.

O segundo ponto a ser corrigido é o parágrafo único do art. 3º, que proíbe, de forma ampla e abstrata, a execução ou interpretação do gênero musical Funk em qualquer atividade escolar. Trata-se de vedação inconstitucional, pois se configura como censura prévia, expressamente vedada pelo texto constitucional. A simples categorização por gênero musical, sem análise do conteúdo específico da obra, viola o direito à liberdade de expressão e ignora a diversidade cultural da sociedade brasileira.

Por fim, entendo por suprimir a expressão “*ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo*”, constante no inciso I do art. 4º. Essa fórmula genérica amplia ainda mais o grau de subjetividade da norma, permitindo restrições amparadas em juízos variados e corre-se o risco de cercear conteúdos legítimos, comprometendo a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Dessa forma, a apresentação de emenda supressiva se impõe como medida necessária para garantir a constitucionalidade da proposição, preservando seus objetivos educacionais e protetivos sem incorrer em formulações que violem direitos fundamentais. Trata-se de correção técnica indispensável para assegurar a clareza e a aplicabilidade da norma proposta.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 89/2025, com apresentação de emenda substitutiva.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que os termos do Projeto citados acima estão em desacordo com alguns dispositivos do ECA, razão pela qual devem ser suprimidos, com apresentação de emenda. Veja:

Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 6º – Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Cumpre observar que o primeiro ponto a ser suprimido é a expressão “*conteúdo degradante explícito*”, presente no art. 3º e no inciso I do art. 4º do projeto. O ECA já prevê, no art. 17, o direito ao respeito, que compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças.

O art. 18, por sua vez, determina que é dever de todos colocá-los (crianças e adolescentes) a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A inclusão de uma nova categoria genérica — “*degradante explícito*” — sem definição normativa clara, não apenas se mostra redundante frente ao que já está protegido pela legislação vigente, como também compromete a objetividade necessária à aplicação da norma, podendo gerar distorções interpretativas.

O mesmo raciocínio se aplica às expressões “*vulgar*” e “*sentido dúbio*”, previstas no art. 3º. Tais termos são subjetivos, não encontram respaldo no texto do ECA e não figuram como categorias autônomas de proteção. O ECA, ao tratar da proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente, exige critérios objetivos e vinculados a condutas concretas. A ausência de definição legal clara para esses termos torna-os incompatíveis com a lógica protetiva do Estatuto, que busca garantir o respeito à dignidade da criança com base em parâmetros juridicamente verificáveis.

Outro dispositivo que ultrapassa o que dispõe o ECA é o parágrafo único do art. 3º, ao proibir, de forma generalizada, a execução ou interpretação do gênero musical Funk. O ECA não prevê qualquer proibição a manifestações culturais ou artísticas por gênero ou estilo, e, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

contrário, reconhece o direito à liberdade de expressão, desde que não viole os direitos assegurados no próprio Estatuto.

Nesse sentido, a proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente deve ser analisada caso a caso, com base no conteúdo e nos efeitos da mensagem veiculada — não em categorias generalizantes. A vedação genérica a um gênero musical desconsidera o art. 15 do ECA, que assegura o direito à liberdade e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, o que inclui o acesso a manifestações culturais adequadas à sua realidade e diversidade.

Por fim, recomenda-se a supressão da expressão “*ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo*”, constante no inciso I do art. 4º. A redação é excessivamente ampla e carece de critério técnico-jurídico de verificação. O ECA, em seu art. 6º, exige que a interpretação e aplicação de suas normas considerem os fins sociais a que se dirigem, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A ausência de baliza normativa objetiva para definir o que seria “inapropriado ao contexto educativo” inviabiliza a aplicação segura do dispositivo e pode ensejar restrições indevidas a conteúdos legítimos, o que contraria a diretriz de proteção integral ali prevista.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — Lei nº 9.394/1996

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

De mais a mais, vale dizer que cabe às escolas, dentro dos marcos legais, definir sua proposta pedagógica (art. 12, I, da LDB), o que inclui a seleção de atividades, abordagens culturais e estratégias formativas adequadas ao seu projeto educativo e ao perfil da comunidade escolar. Ao restringir essa liberdade e centralizar a decisão em um comando legal de conteúdo aberto, o projeto desconsidera o princípio da descentralização e da gestão da educação, comprometendo a construção de ambientes escolares plurais, críticos e sintonizados com a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

realidade local.

Soma-se a isso que a proposição também contraria o disposto no art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), o qual assegura às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme visto acima.

Ao impor, por meio de norma municipal, restrições genéricas e categóricas sobre os conteúdos musicais que podem ou não ser executados nas escolas — incluindo a proibição de um gênero musical específico e a vedação a temas definidos de forma vaga, como os “não apropriados ao contexto educativo” — o projeto interfere diretamente no exercício da autonomia pedagógica das instituições de ensino.

De tal modo, com o intuito de adequar a proposição às normas brasileiras federais, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 89/2025, com apresentação de emenda substitutiva.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 89/2025, com apresentação de emenda substitutiva.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 89/2025, com apresentação de emenda substitutiva.

Belo Horizonte, 24 de março de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.03.24 15:40:39 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 89/2025 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte, à respectiva classificação etária dos partícipes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Escolas e instituições de ensino: todos os estabelecimentos que têm por objetivo formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo, sendo, as instituições, formadas pela educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico no Município de Belo Horizonte, sejam públicos ou privados.

II – Classificação etária: a faixa etária indicativa de cada evento, local ou ambiente, conforme a legislação brasileira em vigor, sobre conteúdo audiovisual e entretenimento.

III – Músicas: qualquer obra musical, melodia, ritmo, com ou sem letra, tocada ao vivo ou por meios eletrônicos (rádios, sistemas de som, DJs, dentre outros).

Art. 3º - É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte.

Art. 4º - Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas nas escolas e instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – Ambientes escolares e eventos escolares: as composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime ou violência.

II – Para creches e escolas de ensino infantil: serão permitidas apenas músicas com conteúdo adequado para crianças, conforme a faixa etária, e que promovam a educação, o desenvolvimento emocional e intelectual.

III – Ensino fundamental e médio: as músicas poderão abordar temas mais complexos, desde que adequados à idade dos estudantes e ao ambiente escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da escola e a legislação em vigor.

Art. 5º - O responsável pela escola ou instituição de ensino, seja pública ou privada,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

deverá garantir que a seleção musical durante atividades escolares, recreios, intervalos e eventos, nas dependências da instituição ou fora de sua sede, desde que vinculados a ela, esteja em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilização administrativa, bem como da aplicabilidade da legislação brasileira vigente.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei implicará:

I – Advertência por escrito, em caso de primeira infração e aplicabilidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Havendo reincidência, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a faixa etária dos partícipes;

III – Em caso de reincidência grave, poderá haver sanções administrativas mais severas, como a suspensão temporária de eventos na escola ou instituição.

Art. 7º - A fiscalização da aplicabilidade desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Belo Horizonte, em conjunto com as secretarias responsáveis pela educação e cultura.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.03.24 15:40:52 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA**